



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 03471/11

Administração Municipal. Prefeitura Municipal de Amparo. Licitação. Tomada de Preço nº 01/11. Aquisição de combustíveis e lubrificantes. Regularidade com Ressalva. Recomendações. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1-TC - 02704/2011

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-03471/11.**
2. Órgão de origem: **PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **TOMADA DE PREÇOS nº. 01/2011.**
4. Objeto do Procedimento: **Aquisição de Combustíveis e lubrificantes, produtos derivados de petróleo.**
5. Valor da Licitação: **R\$ 159.501,70 (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e um reais e setenta centavos).**
6. Parecer da Auditoria: A Auditoria observou que, entre os documentos que instruem o Procedimento em tela, não consta o ato de nomeação da Comissão de Licitação. O responsável foi citado, porém não apresentou defesa.

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Em Parecer nº 1174/2011, às fls.68/71, da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, pela Regularidade com Ressalva do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preço nº 01/2011, acompanhado de recomendação à Administração Municipal de Amparo, no sentido de que sejam observados com mais rigor os requisitos formais exigidos na Lei de Licitações e Contratos.

3. VOTO DO RELATOR

O Relator, corroborando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, por entender que a única eiva apontada é de natureza formal, sendo **vota pela Regularidade com Ressalvas** do Procedimento Licitatório **Tomada de Preço nº 01/2011**, sem prejuízo das devidas recomendações quanto à estrita observância dos Diplomas Legais que regem a matéria, por parte da Administração Municipal de Amparo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03471/11 supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, **ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, em:*

1. *Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente;*
2. *Recomendar que a Prefeitura Municipal de Amparo evite a repetição da falha identificada no presente processo, quando da realização de futuras licitações;*
3. *Determinar o arquivamento dos autos.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 06 de Outubro de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas